
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

ESCLARECIMENTO Nº 10

QUESTIONAMENTO 01:

Prezados, solicitamos esclarecimentos quanto a dúvida suscitada abaixo:

Referente

“9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o licitante deverá apresentar:

9.11.1.1.1. atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a execução satisfatória do fornecimento de licenças iguais às previstas na descrição de cada item em disputa em quantitativo não inferior a 5% (cinco por cento) do quantitativo previsto para o referido item, sendo, para tal, admitido o somatório de atestados.

9.11.1.1.1.1 o atestado do subitem anterior deverá se referir a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, devendo ser comprovado por meio de apresentação do instrumento de contrato, caso solicitado pelo pregoeiro;”

Para garantirmos o princípio da ampla concorrência onde dita o Direito Administrativo Brasileiro, é do **nosso entendimento** que será Qualificada a Empresa que atender o item 9.11.1.1.1 **a empresa que apresentar atestado com o Fornecimento de Licenças 01 (uma) licença, além do cumprimento dos demais subitens do item 9.11, que habilita comercialmente a empresa a fornecer de forma ilimitada qualquer quantidade de licenças para clientes de qualquer natureza**, já que comercialmente tanto a logística comercial e habilidade técnica que habilita uma empresa em fornecer 01 (uma) ou mais licenças de determinados produto é a mesma e o que vale é o credenciamento técnico comercial junto ao fabricante da mesmas, nosso entendimento é que a quantidade de licenças por item é irrelevante é configura-se em questão secundária.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento não está correto. Conforme consta no subitem 9.11.1.1.1. do edital, as licenças deverão ser iguais às previstas na descrição de cada item em disputa, e as descrições incluem serviços de suporte e subscrição, portanto não é apenas a licença. Conforme Acórdão 361/2017- TCU Plenário, nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros mínimos objetivos (quantitativo, prazo, etc.) assim como é importante salientar a impossibilidade de se fixar parâmetro mínimo

acima de 50%, pois somente em casos excepcionais pode ser exigido quantitativo superior a 50% do item licitado.
Desta forma, a exigência do edital é legal.

Brasília, novembro de 2020.

Rafaella Cristina Teixeira Penedo
Pregoeira
